



080014

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2022**

**DA FINALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**DO OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços na área de educação e cultura especificamente em assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento Presencial e à distância de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação e proposta do contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

**DA CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.063/0001-04, representada pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR** brasileiro, portador R.G. nº.: 875.146 SSP/SE e inscrito no C.P.F. sob o nº 719.131.575-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 47, centro, na cidade de Itabi/SE.

**DA CONTRATADA: MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no cadastro geral de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.020.957/0001-25, estabelecida na R João Ferreira da Gama, nº 108, Bairro Centro, Cep: 49.980-000 município de Neópolis/SE, representada pelo seu Diretora **MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA**, brasileiro, natural de Neópolis/SE, portador do RG nº 3774.623 SSP/SE e CPF nº 111.606.245-34.

**DA JUSTIFICATIVA:**

EMENTA: Contratação de Empresa de Assessoria e Consultoria, por Inexigibilidade de Licitação. Fundamentação: Art. 25, II, combinado com Art. 13 III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

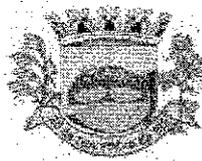
A questão encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, abaixo transcrito:

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Comissão, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para Licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público às suas determinações.

Tomamos de propósito o cuidado de mencionar acima "obrigando a quase...", vez que a Lei elenca as exceções à regra, contidas nos artigos 24 e 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Diploma Legal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

000015

**CONSIDERANDO**, que não há mão de obra especializada no Município de Itabi para atendimento e atuação de assessoramento na parte normativa e no sistema Municipal de Ensino, orientando a Secretaria de Educação e Cultura com elaboração de relatórios mensais, elaboração das prestações de contas dos Programas, PNAE, PDDE, PNAT, Revisão de Cálculos de Planos de cargos e Salários e do Piso Nacional do Magistério Público.

**CONSIDERANDO**, Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvendo um conjunto de estratégias determinadas às demandas educacionais, com Capacitação dos Profissionais da Educação, através de formação continuada com o município de Itabi com carga horária anual de 120 (Cento e vinte) horas presenciais e 120 (cento e vinte) horas em Educação à distância, direcionada à Equipe Técnica e Profissional da Educação.

Colaboração na definição de diretrizes para a gestão municipal, bem como as metas para cada nível e modalidade de ensino, assim como na valorização do magistério e aos demais profissionais da educação.

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços de assessoria especializada, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art, 25 caput), singularidade do serviço pretendido e notório especializado (art.25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade a serviços de publicidade e divulgação

(...)

§1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:



000016

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I) .....

II) .....

III) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV) .....

V) .....

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da natureza jurídica, se sujeita ao estatuto das Licitações e contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a Lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definidos, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25. II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

**" A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:**

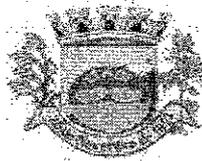
**a) Referentes ao objeto do contrato:**

- que se trate de serviços técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

**b) Referentes ao contratado:**

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que



000017

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

tanto o objeto do contrato – contratação da **MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP – CNPJ: 02.020.957/0001-25**, conforme atestados e demais documentos anexos, que comprovam a capacidade técnica para executar o objetivo pretendido quanto a empresa que se pretende contratar – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

**Referente ao objeto contratado**

- **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a consultoria técnica para prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultado na política educacional do Município de Itabi/SE, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico: é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserre:

“ Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”<sup>2</sup>

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos poucos difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômicos em todos os seus aspectos.”<sup>2</sup>

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica das prefeituras, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos na gestão moderna, especialmente no que tange a assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento



000018

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional do Município de Itabi/SE, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado frente às exigências legais.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso I contempla estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos. O serviço a ser contratado – prestação de serviços na área de educação e Cultura especificamente em assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento presencial e a distância - então, está contemplando naquele artigo: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“ Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“ Já o inc. I refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da administração.”

E, complementando, assevera:

“ Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”<sup>3</sup>

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso I do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Itabi possui toda uma especificidade, pois é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, com a prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política



000019

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

educacional do Município de Itabi/SE dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço.

Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

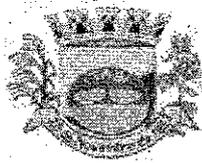
Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."<sup>4</sup>

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é dever singular: a consultoria técnica prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento presencial e a distância na Secretaria Municipal de educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na política educacional deste município, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Prefeituras. Por tanto, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que'... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em característica científicas, técnicas ou artísticas"<sup>5</sup>

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de características única e peculiar, como a consultoria técnica prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento presencial e a distância na Secretaria Municipal de educação, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação



000020

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." 6

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para Prefeitura Municipal de Itabi/SE possui inegavelmente, interesse público.

**Referentes ao Contratado**

➤ **Que profissional e empresa detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, tendo comprovado via documentos anexados, vasta experiência na área pública de Assessoria e Consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância. Com efeito, os serviços que ora se pretende contratar são de inelutável natureza singular, estando devidamente enquadrado no artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Po outro lado, a documentação anexada aos presentes autos, que engloba inúmeros Atestados de Capacidade Técnica e Certificados pela empresa a ser contratada, demonstra a sua notória especialização e que o valor cobrado guarda compatibilidade com o pactuado naquelas outras avenças e, portanto, dentro do parâmetro de mercado, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

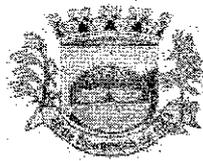
" Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação próprio, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluímos:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." 7

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** a necessidade da contratação da empresa especializada em assessoria e consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância na Secretaria Municipal de Educação, que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos recursos humanos com consequentes benefícios de resultado na política educacional do Município de Itabi/SE, de acordo com as especificações constes no projeto básico;



000021

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**Considerando** que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

**Considerando** que este Município não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constatare mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalzar as decisões tomadas;

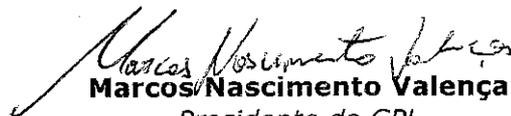
**Considerando**, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto; faz-se necessária a contratação da **MH CONSULTÓRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, empresa com ampla experiência na área de Assessoria e Consultoria pedagógica administrativa, treinamento de presencial e a distância, dos serviços a serem contratados.

O valor está orçado na importância mensal de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para ser pago em **09 (nove)** parcelas iguais, sendo a sua vigência até 31 de dezembro de 2022, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária 2022:

<b>CÓDIGO UNID. ORÇAMENTARIA</b>	<b>PROJETO ATIVIDADE</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>
7007	2025	3390.35.00.00	15000000

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 29 de Março de 2022.

  
**Marcos Nascimento Valença**  
Presidente da CPL

  
**Marcelo de Aragão**  
Secretário da CPL

  
**Maria Célia Silveira Souza Monteiro**  
Membro da CPL

Ratifico a presente Justificativa e por seguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Itabi(SE), 13 de ABRIL de 2022.

  
**AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal